



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 427/XIII/2.^a

RECENSEAMENTO ELEITORAL DE CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

Exposição de motivos

Tempos houve em que se compreenderia que o recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro fosse voluntário.

O défice de registo de todos os residentes no estrangeiro e em todos os continentes limitava a disponibilidade de recenseamento à iniciativa do eleitor.

Contudo, com a introdução do cartão de cidadão, a sua conexão com o sistema de recenseamento eleitoral, a eficácia de um sistema informático, tornou-se possível, e fiável, promover a inscrição obrigatória e automática de todos os cidadãos e cidadãs, residentes no território nacional ou no estrangeiro.

Sabendo que há um elevado nível de emigrantes portugueses que não está recenseado na rede consular e, por esse facto, impedidos de participar nos sufrágios nacionais, afirmou-se imperioso obviar a essa limitação real de direitos democráticos fundamentais.

Não se ignora que mesmo nos eleitores que se recenseiam voluntariamente se regista uma altíssima abstenção. Contudo, a valorização de toda a participação inicia-se na

obrigatoriedade de inscrição em caderno eleitoral próprio. Mesmo que a rede consular conseguisse promover inscrições em muitos países, e os seus serviços mostram carências significativas, isso nunca equivaleria a uma inscrição obrigatória proporcionada pela plataforma eletrónica associada ao cartão de cidadão.

Esta iniciativa legislativa pode criar uma nova esperança na consolidação da democracia e na coesão nacional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

Os artigos 1.º, 3.º, 9.º, 27.º e 44.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e referendos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 - Todos os cidadãos nacionais maiores de 17 anos são oficiosamente e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada abreviadamente por BDRE, devendo a informação para tal necessária ser obtida com base na plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

Artigo 9.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Os eleitores residentes no estrangeiro ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 27.º

(...)

1 – (...).

2 - Os cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, são automaticamente inscritos junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral

dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 44.º

(...)

1 - Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento em comissão recenseadora sediada em Estado membro da União Europeia devem, querendo, fazer declaração formal sobre se optam por votar nos deputados do país de residência nas eleições para o Parlamento Europeu, sendo tal opção devidamente anotada na BDRE; não havendo tal declaração, os cidadãos portugueses têm capacidade eleitoral ativa e passiva para as eleições do Parlamento Europeu.

2 – (...).»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea a) do artigo 4.º e o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de março de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,